



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350856**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012331-48.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são embargados EBS TOPOGRAFIA & ENGENHARIA LTDA. ME e EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1012331-48.2024.8.26.0004/50000**

**Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**

**Embargadas: EBS Topografia & Engenharia Ltda. Me. e outra**

**Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II**

**Voto nº 3330**

Embargos de Declaração – Embargante alega omissão de matéria não ventilada em recurso ou contrarrazões – Impossibilidade – A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária é matéria de ordem pública e será observada de ofício no cumprimento de sentença – A aplicação da taxa Selic não foi objeto de discussão, não configurando omissão no julgado, portanto – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 282/289 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que: a) no v. Acórdão há omissão; b) é o caso de aplicação da taxa Selic como taxa legal de juros moratórios e de atualização monetária (fls. 01/03).

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

**É a síntese do necessário.**

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, devem ser rejeitados por não constar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, não é possível alegar omissão quanto a incidência da taxa Selic, sendo que tal questão sequer foi ventilada pela parte embargante, que não postulou qualquer análise a respeito dos temas de juros moratórios e correção monetária.

Com efeito, a Lei nº 14.905/2024 é norma cogente e será aplicada de ofício no cumprimento de sentença.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

***Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de***

*declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. **Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata.** Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson*

*de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/24; Data de Registro: 14/10/2024) (grifei)*

*Embargos de declaração. Ação regressiva. Embargante que afirma a existência de omissão no Acórdão, afirmando impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 406 do CC e a necessidade de alteração do termo inicial dos juros de mora. Acórdão que especifica a incidência dos juros de mora desde a citação. **Alteração realizada pela Lei 14.905/2024 no art. 406 do CC que possui natureza processual e aplicação imediata a todos os processos. Ausência de omissão.** Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do CPC, não preenchidos. Prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores. Entendimento reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029175-16.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro*

*Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) (grifei)*

Portanto, devem ser observados os critérios de correção e de juros moratórios determinados pelo d. magistrado de primeiro grau para os tais danos de ordem material (fls. 254), uma vez que respeitados os comandos da Lei nº 14.905/2024, que, conforme sabido, possuem natureza processual e, portanto, aplicação imediata aos processos.

Por derradeiro, dou por prequestionadas as matérias suscitadas pela parte embargante.

Importante ressaltar, inclusive, que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando, assim, o pressuposto necessário à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp nº 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Ademais, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator